



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 0765 /2024 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 67/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROCOLO Nº	1468
DATA	12, 11, 24
HORÁRIO	15 38
VISTO	<i>[assinatura]</i>

São Sebastião, 06 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando - o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o **Projeto de Lei nº 67/2024**, que "*Institui o Programa de Apoio Social aos Familiares de Pessoas com Transtorno do espectro Autista (TEA) no Município de São Sebastião e dá outras providências*", de autoria do vereador André Luis Rocha Pierobon, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

Em que pese o r. parecer jurídico da Douta Procuradoria Legislativa, nota-se aparente vícios formais de iniciativa em discordância com o tal parecer, uma vez que o Projeto de Lei em apreço se apresenta formalmente inconstitucional, vide invasão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como afronta à Reserva da Administração e Separação de Poderes.

Conforme se estabelece na Lei estadual nº 21.964/2024, citada no r. parecer legislativo, que instituiu o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do espectro Autista (TEA), constitui norma restrita ao Estado do Paraná, não possuindo, portanto, aplicabilidade direta no âmbito deste Município. No que concerne à Lei Estadual nº 14.626/2023, também citada, esta, sim, proveniente do Estado de São Paulo, dispõe unicamente sobre a alteração da Lei Estadual nº 10.048/2000, que previu a inclusão das pessoas com TEA no rol de atendimento prioritário.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (TJ-SP-ADI:2056678-45.2016.8.26.0000), invocada no parecer, não se revela como paradigma apto a justificar o presente projeto de lei, uma vez que, naquela demanda, limitou-se a discussão à possibilidade de legislação de iniciativa parlamentar dispor sobre a campanha de prevenção à dengue nas escolas municipais do Município de Conchal.

Destarte, os argumentos apresentados com o intuito de afastar o vício formal não se mostram compatíveis com o objeto de análise do presente Projeto de Lei, o qual, no caso em apreço, incorre em vício formal de iniciativa, sendo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Vejamos o que dispõe o Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio aos Familiares de Pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de São Sebastião, com o objetivo de oferta suporte e assistência contínua na melhoria da qualidade de vida das famílias que vivem com o transtorno.

Art. 2º. O Programa de Apoio Social aos Familiares de Pessoas com TEA abrangerá as seguintes ações:

- I Atendimento psicológico e terapêutico para familiares;
- II Grupos de apoio e troca de experiências entre familiares de pessoas com TEA;
- III Palestras e oficinas de capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista e estratégias de manejo e convivência;
- IV Assistência social voltada à inclusão e ao amparo nas questões econômicas e de inserção no mercado de trabalho dos familiares;
- V Parcerias com instituições educativas e de saúde para fomentar programas de inclusão e tratamentos especializados;
- VI Divulgação de informações e direitos dos familiares de pessoas com TEA;
- VII Criação de um canal de comunicação direta com a administração pública para reporte de demandas específicas e sugestões de melhorias.

Art. 3º. Poderá ser instituído no âmbito da Secretaria Municipal da Pessoas com Deficiência e Idoso um departamento específico para coordenar e implementar o Programa de Apoio Social aos Familiares com TEA.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, determinando atribuições específicas, a estrutura operacional, os critérios de acesso e a forma de execução do programa.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se a afronta constitucional do Projeto de Lei ao estabelecer atribuições



para o Poder Executivo, impondo responsabilidades relacionadas ao “atendimento psicológico”, à oferta de “palestras e oficinas de capacitação”, ao “amparo nas questões econômicas”, à “inserção no mercado de trabalho”, à “parcerias com instituições”, bem como à criação de um “departamento específico” na Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e do Idoso (SEPEDI).

Todavia, observa-se que o conjunto de atribuições previstas para o programa municipal (art. 2º) evidencia que este “abrangerá” tais responsabilidades, impondo encargos aos servidores públicos e às secretarias municipais. Ademais, o art. 4º determina que o Poder Executivo “regulamentará”, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação, a lei em questão, “determinando atribuições específicas, a estrutura operacional, os critérios de acesso e a forma de execução do programa.” Tais disposições afrontam o Princípio da Reserva da Administração e o Princípio da Separação de Poderes, indo de encontro ao previsto na Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. [...] §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...] (destaques acrescidos) No mesmo sentido a Constituição Bandeirante assim determina: Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. §1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: [...] II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração



estadual; [...] XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (destaques acrescidos) Por fim, além da violação constitucional (Estadual e Federal) há afronta à Lei Orgânica do Município que assim dispõe:

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. [...]

Art. 41 Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e na autárquica, e sobre fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; [...]

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal possui consolidada posição:

[...] LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA [...] DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO [...]

STF RE: 1348446 SP 2302573-06.2020.8.26.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 05/11/2021.

Por derradeiro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos idênticos, possui recentes julgados, pela inconstitucionalidade formal:

[...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] Política Municipal de Proteção dos Direitos de Pessoa com Transtorno do



Espectro Autista (TEA) no Município de Gália [...] 2. Norma que institui política pública, dispõe sobre convênios, palestras, cursos de capacitação em ABA, além de gerar obrigações e responsabilidade ao Poder Executivo. Ofensa ao postulado da separação de Poderes. [...] 4. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal. 5. Lei que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento [...] Portanto, nota-se no julgado acima que as palestras e capacitação (art. 2º, III), as atribuições criadas aos servidores e secretarias (art. 2º, inc. I, IV e V e art. 3º), bem como toda a regulamentação em prazo definido ao Poder Executivo (art. 4º) inserem-se no vício formal aqui debatido.

No projeto em apreço a matéria é de competência exclusiva do executivo, de modo que a proposta mostra-se desconforme em relação ao regramento posto no artigo 41, da Lei Orgânica do Município e, portanto, na CRFB/88.

Dessa forma, ante a legislação, denota-se aparente inconstitucionalidade do presente Projeto, do ponto de vista formal.

No tocante ao aspecto material, independente do esforço legislativo de caráter louvável, resta prejudicada a juridicidade frente ao vício formal.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 67/2024, tendo em vista o evidente vício formal demonstrado supra quanto à invasão de iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito

